

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº DE 2004
(Da Srª LAURA CARNEIRO)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda, sobre qual o critério usado para efetuar o pagamento da Diária de Asilado, as novas pensionistas vinculadas a GRA/RJ.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50 § 2º da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, solicito a V.Exª seja encaminhado ao Sr. Ministro da Fazenda o seguinte pedido de informações:

Considerando que a Constituição Federal em seu art. 5º, diz que todos são iguais perante a Lei; **considerando** que a concessão da gratificação Diária de Asilado, é igual para todos os casos, julgamos necessário contar com os seguintes esclarecimentos:

- 1) Por que as pensionistas habilitadas na GRA/RJ, cujo o instituidor recebia Diária de Asilado, não sofrem nenhuma diminuição no salário?
- 2) Se a GRA/RJ habilita as novas pensionistas com a Diária de Asilado, não teriam que conceder a referida gratificação para as pensionistas antigas que estão migrando para este Ministério?

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 §2º e 3º da Constituição garante que a pensionista deve receber o que o inativo receberia se vivo estivesse. A Diária de Asilada foi criada pelo Decreto 2.774, de 20 de junho de 1938 e contemplada na Lei 4.328, de 30 de abril de 1964, que no capítulo V trata “Dos Asilados”. Portanto não existe qualquer aspecto legal, para que a GRA/RJ contemple as novas pensionistas com a gratificação citada e desampare as pensionistas que tiveram seus instituidores falecidos a mais tempo. Qual a diferença entre as duas pensionistas? A única observada é a data do óbito do instituidor, que com certeza não tem respaldo legal, para negar o direito aos que faleceram antes da pensionista migrar para o Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ